



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TERESÓPOLIS

ANO III - Nº 28  
QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| PODER LEGISLATIVO.....         | 01 |
| Divisão de Contabilidade ..... |    |
| Divisão de Licitação .....     |    |
| Divisão de Pessoal .....       |    |
| Controle Interno .....         |    |
| Expediente .....               | 01 |

**José Leonardo Vasconcellos de Andrade**  
**Presidente**

Ten. Jaime da Silva Medeiros  
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa  
2º Secretário

## EXPEDIENTE

### LEI MUNICIPAL Nº 3.863 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do projeto de Lei Municipal nº 146/2019, foi vetado pelo veto nº 010/2020, sendo o referido projeto de Lei promulgado pelo Poder Executivo através da Lei Municipal nº 3.863 de 14 de Fevereiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga, o art. 4º da Lei Municipal nº 3.863, republicando a referida lei em 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Fica determinado que o executivo faça uso dos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais, repartições, quiosques, veículos e outros, no município, para campanhas elucidativas e educativas permanentes voltadas para a conscientização da sociedade sobre o problema da violência contra a mulher, seja na seara física ou psicológica.

**Art. 2º** A campanha deverá ser feita por meio de materiais de publicidade, que serão fixados e distribuídos em locais públicos que tenham visibilidade e grande circulação de pessoas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Além de cartazes e folders, também poderão ser utilizados, cartilhas, mídia eletrônica, realização de palestras em escolas, e outras entidades que possibilitem o maior acesso de pessoas.

**Art. 3º** O conteúdo e forma dos materiais de publicidade serão decididos pela Secretaria dos Direitos da Mulher.

**Art. 4º** Sem prejuízo de campanha de divulgação, deverá a municipalidade disponibilizar número 0800 para recebimento de denúncias quanto aos crimes de violência cometidos contra a mulher, número este a ser amplamente divulgado em conjunto com a campanha do objeto desta lei (**derrubado o Veto em 05 de março de 2020**).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

### LEI MUNICIPAL Nº 3.876 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** REGULAMENTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, PREVISTA NO ART. 18, VIII DA LC 168/2013, DEFININDO AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico  
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.876 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Fica regulamentado por esta lei o adicional de insalubridade dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis, previsto no Art. 18, VIII da LC 168/2013, definindo as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional.

**Art. 2º** A concessão do adicional previsto nessa lei, fica condicionada a elaboração de laudo técnico para avaliação do adicional de insalubridade, devendo ser verificada a realização das atividades previstas na legislação vigente.

**Art. 3º** A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada laboral.

**Art. 4º** Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal, o contato habitual ou eventual com: fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

**Art. 5º** Quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos previstos nos anexos da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, somente será caracterizada a insalubridade por meio de laudo técnico elaborado com os limites de tolerância mensurados nos termos na referida Norma Regulamentadora.

**Art. 6º** A concessão do adicional de insalubridade é forma de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.

**Art. 7º** As atividades insalubres serão divididas em graus em razão da natureza da atividade exercida pelo servidor público com os seguintes percentuais a incidir sobre o Salário Mínimo Nacional vigente:

- I. Grau Máximo no percentual de 40% (quarenta por cento)
- II. Grau Médio no percentual de 20% (vinte por cento).
- III. Grau Mínimo no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 8º** São consideradas atividades insalubres para efeitos da percepção do adicional previsto no Art. 1º, VIII da LC 168/2013 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Teresópolis/RJ aquelas relacionadas na Norma Regulamentadora nº 1º do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

#### I - Insalubridade de grau máximo:

- a) Operação de Raio X;
- b) Varrição de rua;
- c) Limpeza e abertura de Valas (esgoto);
- d) Manutenção de redes de esgoto;
- e) Retirada de lixo;
- f) Contato com pacientes em estado de isolamento, portadores de moléstia infectocontagiosa ou objetos de uso destes não previamente esterilizados;
- g) Contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas.

#### II - Insalubridade em grau médio:

- a) Contato com pacientes portadores de moléstia infectocontagiosa ou objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados em hospitais, serviços de emergência, unidades de pronto atendimento, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, unidades básicas de saúde e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- b) Serviços de saúde bucal (aplica-se unicamente ao pessoal técnico);
- c) Motorista de ambulância ou motoristas que transportam passageiros que sejam portadores de moléstias infectocontagiosas;
- d) Laboratório de análise clínica (aplica-se unicamente ao pessoal técnico);
- e) Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- f) Cemitérios (exumação de corpos);
- g) Estábulos e cavalariças;
- h) Resíduos de animais deteriorados;
- i) Limpeza de banheiro público ou de locais onde trabalhem trinta e cinco servidores ou mais.

#### III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) Agente de creche;
- b) Cuidador educacional.

**Art. 9º** É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 8º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou em locais insalubres.

§1º Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e possuam vínculo de apenas 20 (vinte) horas com o Município, receberão metade do valor estabelecido nesta lei.

**Art. 10** O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não gerando direito adquirido, independentemente do tempo de pagamento do adicional.

§1º O direito ao adicional de insalubridade cessa com o fornecimento de Equipamentos de Proteção

ASSINADO  
DIGITALMENTE



Individual que elidam as condições que deram causa a sua concessão.

§1º Fica automaticamente reduzido o grau de insalubridade para o imediatamente inferior, quando do fornecimento de equipamento de proteção individual, enquanto não elaborado o laudo técnico previsto no artigo 2º dessa lei.

§1º Os adicionais de insalubridade percebidos antes da vigência dessa lei não sofrerão alterações enquanto não elaborado o laudo técnico previsto no artigo 2º dessa lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.877 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** ESTABELECE A CASSAÇÃO DEFINITIVA DOS ALVARÁS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ENVOLVIDOS COM OS CRIMES DE ABUSO, VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.877 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º.** Serão cassados, após devido processo administrativo, os alvarás de licença e localização dos estabelecimentos situados no município de Teresópolis de que permaneçam sócios pessoas contra quem já tenha transitado em julgado sentença penal condenatória pelos crimes previstos nos artigos 217 e 218 do Código Penal e 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de junho de 1.990, com a redação dada pela Lei 10.762 de 12 de novembro de 2003, ou cujo espaço físico e equipamentos, desde que comprovado o conhecimento dos sócios, sejam utilizados para a prática das condutas previstas nos referidos artigos.

**Parágrafo Primeiro.** Entende-se por estabelecimentos, para fins do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas previstas no art. 44 do Código Civil, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, as prestadoras de serviço, MEIs e assemelhadas.

**Parágrafo Segundo.** Considera-se sócio toda pessoa física que esteja inserida dentro do contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, em quaisquer de suas possibilidades jurídicas.

**Art. 2º.** A cassação do alvará dar-se-á no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da publicação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com o respectivo laque do estabelecimento matriz e de todas as filiais.

**Parágrafo Único.** As entidades constantes do caput deste artigo deverão estar devidamente regularizadas autorizadas e certificadas pelos órgãos competentes, notadamente aqueles ambientais em todas as esferas públicas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente sobre as formas de defesa administrativas cabíveis às sociedades atingidas pelos seus efeitos.

**Art. 4º.** A fiscalização e autuação serão exercidas pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.878 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FALTA AO TRABALHO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, UM DIA POR ANO, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER, EM ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL DA MULHER, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**,

Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.878 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público municipal, e em qualquer esfera do governo municipal, será obrigatoriamente precedido de consulta em serviço de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas no programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º** As servidoras públicas municipais, a que se refere o artigo primeiro serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§1º As direções e chefias dos serviços municipais e instituições municipais organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses das servidoras e do serviço público.

§2º À dispensa, a que se refere o caput serão acrescentadas outras, na medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da servidora assim entender e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

**Art. 3º** As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A servidora apresentará à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará diagnóstico ou procedimento realizado.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Recursos Humanos realizarão campanhas de divulgação e de estímulos à Atenção Integral à Saúde da Mulher.

**Art. 5º** As instituições públicas municipais que transgredirem as disposições previstas na presente Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.879 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO, PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTOS, ROUBOS, FALSIFICAÇÕES OU OUTROS TIPOS ILÍCITOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE TERESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.879 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Fica instituído determinado à cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furtos, roubo ou outros tipos de ilícitos no âmbito da Cidade de Teresópolis.

**Art. 2º** Após constatação pelo órgão fiscalizador municipal das fraudes ou de outras irregularidades previstas no caput do art. 1º desta lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar dos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas de providências impostas por esta Lei.

**Art. 3º** O Município abrirá procedimento administrativo e deverá notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

**Parágrafo único:** Após a tramitação de julgado pelo fisco municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

**Art. 4º** Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra a dar início a revogação do Alvará de Funcionamento e Licença de funcionamento.

**Art. 5º** Os demais atos da presente Lei serão regulamentos pelo Poder Público Municipal, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente



## LEI MUNICIPAL Nº 3.880 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE EXAMES, CONSULTAS E CIRURGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.880 de 24 de Março de 2020;

**Art. 1º** Fica instituído a implementação do protocolo de Manchester, no âmbito da regulação de exames, consultas e cirurgias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Teresópolis.

**§ 1º** A triagem deve seguir o Protocolo Manchester de Classificação de Risco, o protocolo de classificação de risco conta com as cores vermelha, laranja, amarela, verde e azul, utilizadas para orientar a prioridade do atendimento. O vermelho indica emergência, caso gravíssimo, com necessidade de atendimento imediato e risco de morte. A cor laranja é para casos muito urgentes, graves e com risco. O amarelo significa urgente para casos de gravidade moderada. Já a cor verde é pouco urgente, ou serem encaminhados para outros serviços de saúde. A cor azul na classificação de risco é indicativa para casos não urgentes, podendo até o paciente ser atendido na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** Institui a triagem da regulação de exames e consultas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis a serem regulados por assistência e não por acesso, conforme protocolo de Manchester.

**Art. 3º** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação de protocolos clínicos para exames e consultas para embasar a solicitação dos exames e consultas e assim facilitando o médico regulador na triagem.

**Art. 4º** A Prefeitura, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá normatizar um protocolo de atendimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº3.881 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A AJUDA ESPECIALIZADA E AMPARO A PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM TODA A REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.881 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** A pessoa que sofrer qualquer tipo de abuso ou violência sexual, ou que tenha garantido por lei o direito a tratamento preventivo de doenças sexualmente transmissíveis, terá o direito de escolher, na rede de Saúde do Município disponível, o local que se sentir à vontade para o atendimento ou tratamento.

**Art. 2º** A Prefeitura, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá normatizar um protocolo de atendimento, evitando constrangimentos à pessoa atendida nas condições do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os servidores que promoverem o atendimento deverão cumprir o protocolo previsto no artigo anterior desta Lei, sob pena de sanções administrativas previstas na legislação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº 3.882 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** Determina sobre a obrigatoriedade de entes públicos e privados a fixarem placas informativas, com dados a respeito da manutenção, vistoria técnica e riscos quanto à utilização de conjunto de brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, buffets infantis, circos e assemelhados em local visível para o público e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.882 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Fica estabelecida nesta lei a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, com dados relacionados à manutenção, vistoria técnica e riscos quanto ao uso de conjunto de brinquedos em parque de diversões, buffets infantis, circos, shoppings centers e assemelhados, sejam eles onerosos ou gratuitos, fornecidos por entes públicos ou privados, em locais visíveis ao público.

**Art. 2º** Deverá constar nas placas de cada brinquedo os seguintes conteúdos informativos:

- I - Restrições quanto à idade, tamanho e peso;
- II - Restrições médicas ou de saúde;
- III - Orientações específicas sobre o uso;
- IV - Procedimentos de segurança na utilização do equipamento;
- V - Eventuais riscos inerentes a sua utilização;
- VI - Data da realização da última vistoria;
- VII - Data em que deve ser realizada a próxima vistoria;
- VIII - Nome do profissional técnico em engenharia responsável pela vistoria com seu respectivo número de inscrição no CREA, e;
- IX - A supervisão de adulto responsável, caso haja necessidade.

**Art. 3º** O prazo para regularização dos estabelecimentos será de 45 dias, a contar da data da vigência desta lei, estando sujeitos às penalidades cabíveis.

**Art. 4º** A inobservância desta Lei acarretará no pagamento de multa a ser estabelecida pelo Executivo para cada brinquedo que não estiver nos termos desta lei, que deverá ser aplicada e cobrada pelos setores competentes da Prefeitura, devendo ser dobrada em caso de reincidência e se ignorada em número igual ou superior a três vezes, implicar na suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº 3.883 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VALORES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES OPERACIONAIS DE TRANSPORTES (MOTORISTAS), NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL .Nº167/2013

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.883 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o pagamento dos seguintes valores de diárias aos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo Operacional de Transportes (Motoristas), quando devidamente autorizados se deslocarem para fora do âmbito deste Município

;I - R\$ 90,00 (noventa reais), em viagens Intermunicipais acima de 50 quilômetros

;II – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em viagens Interestaduais

Parágrafo Único: Quando o deslocamento (viagem) ocorrer no sábado, domingo ou feriado, será acrescido em 20% o valor da diária

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os devidos reajustes anuais dos valores das diárias através de decreto

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando, desde já, autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar as devidas alterações orçamentárias para o cumprimento desta Lei

**Art. 4º** – Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE TERSÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE  
PRESIDENTE

## LEI MUNICIPAL Nº 3.884 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS TENHAM SEDE NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do 39 Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.884 de 24 de Março de 2020.



**Art. 1º** As empresas de transporte de passageiros por aplicativos ficam obrigadas a disponibilizarem, um SAC por meio telefônico, espaços físicos onde os usuários possam fazer suas reclamações.

**Parágrafo Único:** O atendimento telefônico de que se trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizado 24 horas por dia, O endereço da central de atendimento, deverá ficar visível no transporte.

**Art. 2º.** As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativo ficam obrigadas a manterem o endereço em local de fácil visualização em seu sítio eletrônico e no aplicativo.

**Art. 3º.** Durante todo o percurso contrato, as empresas disponibilizar um link direto de reclamação ou sugestão sobre qualquer comportamento adverso do motorista conveniado com aplicativo

**Art. 4º** O período de cancelamento gratuito de corrida solicitado deverá ser proporcionalmente prorrogado sempre que o prazo sempre que o prazo inicial de espera para chegada do motorista for postergado.

**Art. 5º** Sempre que o usuário tiver a sua corrida cancelada por duas vezes ou mais pelo motorista do aplicativo deverá ser revertida à ele o valor igual ao cobrado pelo cancelamento injustificado do usuário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.885 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS SALVA-VIDAS E PLACAS INDICATIVAS AO PERIGO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM LOCAIS AQUÁTICOS ABERTOS AO USO PÚBLICO.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE,** Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.885 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Esta Lei regula a presença obrigatória de profissionais salva-vidas e placas indicativas ao perigo em todos os estabelecimentos que explorem locais aquáticos ao uso do público.

§ 1º Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que frequentam a instalação aquática.

§ 1º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços, aquáticos de uso público, de propriedade do município, é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares de Teresópolis.

§ 1º Para os efeitos de aplicação do previsto no § 3º, compreende-se como espaços aquáticos de uso público, de propriedade do município, aqueles instalados em locais que a Constituição Municipal define como bens destes entes e onde ocorra a presença constante de civis para atividades de lazer.

§ 1º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público, de propriedade do Município, é de responsabilidade da brigada municipal de salva-vidas, organizadas nos termos de lei municipal específica.

**Art. 2º** Os profissionais salva-vidas, quando civis, contratados pelos estabelecimentos privados, somente poderão exercer suas funções após autorização e nos termos estabelecidos pelo órgão competente.

**Parágrafo Único:** Para o exercício da função de salva-vidas civil, exigir-se-á habilitação específica, expedida pelo órgão competente, atendendo-se obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

- I. Idade mínima de dezoito anos;
- II. Comprovação de idoneidade, mediante apresentação certidão negativa de antecedentes criminais;
- III. Comprovação aptidão sanitária, física e mental, mediante prestação e aprovação nos respectivos exames;
- IV. Escolaridade mínima de ensino médio
- V. Situação militar regularizada;

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.886 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** PROÍBE QUE PESSOAS QUE COMETERAM MAUS-TRATOS OU ABANDONARAM ANIMAIS DOMÉSTICOS POSSAM OBTER NOVAMENTE SUA GUARDA OU DE OUTROS ANIMAIS.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE,** Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.886 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** Fica impedido de obter a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos ou abandono contra animais domésticos que estejam sob sua guarda.

**Art. 2º** O agressor só poderá ter a guarda de um animal doméstico após 05 (cinco) anos contados da agressão cometida ou do abandono comprovado, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos ou abandono for apurada.

**Art. 3º** O agressor estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, quando comprovado os maus-tratos aos animais.

**Art. 4º** Os animais referidos nesta lei deverão ser encaminhados para entidades públicas ou privadas que providenciarão a adoção responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2019

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**EMENTA:** ACRESCENTA OS INCISOS VI E VII NO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1979.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE,** Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 275 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** O Art. 20 da Lei Municipal nº 977 de 29/12/1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** ....

(...)

**VI** – As emissoras de rádio e televisão.

**VII** – As páginas de internet que prestam informação relativa a cultura voltada para utilidade pública”.

**Art. 2º** - Entra a presente Lei Complementar em vigor a partir da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2020

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 274 de 24 de Março de 2020.

**EMENTA:** Dispõe de permissão a livre instalação de empresas de baixo risco, que não constem no hall da Lei Municipal Complementar Nº 235, de 29 de janeiro de 2018, independente de possíveis previsões da Lei de Zoneamento.

**CONSIDERANDO** as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

**O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE,** Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 274 de 24 de Março de 2020.

**Art. 1º** - Fica permitida a livre instalação de empresas de baixo risco, que não constem no hall da Lei Municipal Complementar Nº 235, de 29 de janeiro de 2018, independente de possíveis previsões da Lei de Zoneamento do Município de Teresópolis.

**Art. 2º** - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Em 30 de março de 2019.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE  
Presidente